



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA
LEGISLATIVO ATUANTE, DEMOCRACIA FORTALECIDA

OFÍCIO Nº 01/2026

Uruguaiana/RS, 02 de março de 2026

Ao
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Ver. Adenildo de Jesus Padovan
Câmara Municipal de Uruguaiana
Assunto: Diligência instrutória – Projeto de Resolução nº 1/2026

Senhor Presidente,

No curso da análise do Projeto de Resolução nº 1/2026, que visa ao aprimoramento do regime de fornecimento de uniformes e crachás aos servidores, ocupantes de determinados cargos em comissão e estagiários desta Casa, registra-se, desde logo, que a **Vereadora signatária manifesta-se pessoalmente favorável ao mérito da iniciativa.**

A medida revela-se alinhada a objetivos legítimos de organização administrativa, padronização institucional, identificação funcional dos agentes públicos e fortalecimento da imagem institucional do Poder Legislativo, contribuindo para maior eficiência operacional, segurança interna e adequada identificação dos usuários dos serviços desta Casa.

Ressalva-se, contudo, que a presente manifestação insere-se no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cuja análise deve restringir-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentário-financeira sob o prisma formal, não se confundindo com o juízo de conveniência e oportunidade próprios da apreciação de mérito.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a análise deve ater-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentário-financeira sob o prisma formal, limitando-se à verificação da presença e **regularidade mínima da documentação exigida pela legislação fiscal.** O exame de **mérito** quanto à suficiência, consistência e **viabilidade financeira** das estimativas apresentadas insere-se na esfera de competência própria da **Comissão de Finanças e Orçamento.**



Registre-se que, embora já exista disciplina normativa anterior acerca do fornecimento de uniformes no âmbito desta Casa (Resolução nº 05/2008), o **Projeto de Resolução nº 1/2026 promove reestruturação** material do regime vigente, com **redefinição de quantitativos, itens e periodicidade de reposição**, circunstância que, **em tese, pode caracterizar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental** nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, exigindo a correspondente instrução orçamentário-financeira.

Ainda que haja disciplina pretérita e eventual previsão orçamentária genérica, **a dispensa das exigências dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal somente se admite quando demonstrada, de forma expressa e tecnicamente fundamentada, a neutralidade financeira da medida** — o que não se verifica, até o momento, nos autos.

Ademais, embora se reconheça que determinadas despesas possam, em tese, ser enquadradas como irrelevantes para fins do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, trata-se de exceção de interpretação restrita, cuja incidência não se presume.

No caso em exame, a proposição institui **fornecimento periódico de uniformes e crachás**, com ciclos de renovação definidos e público beneficiário previamente identificável, o que revela, em juízo preliminar, **despesa de caráter previsível e reiterado, e não evento isolado de contratação**.

À luz da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, que qualifica como **irrelevantes as despesas aferidas em cada evento de contratação**, mostra-se juridicamente questionável a aplicação da dispensa quando se está diante de obrigação administrativa com potencial reiteração ao longo dos exercícios. Nessa perspectiva, a análise não deve se restringir ao valor unitário do evento, mas considerar a natureza material da despesa, especialmente quanto à sua previsibilidade e habitualidade.



Assim, ainda que o valor unitário de cada contratação possa, em tese, situar-se abaixo do limite de irrelevância, tal circunstância não afasta, por si só, a necessidade de instrução orçamentário-financeira quando a medida revela política administrativa de fornecimento periódico custeado pelo erário.

Desse modo, não se verifica, no presente caso, hipótese inequívoca de dispensa das exigências dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, razão pela qual permanece necessária a devida instrução fiscal da matéria, nos termos já delineados.

A proposição promove reestruturação material do regime de fornecimento de uniformes, com **maior detalhamento quantitativo e qualitativo das peças, circunstância que pode, em tese implicar repercussão financeira distinta em relação ao modelo anterior**, exigindo:

1-a comprovação formal da demonstração técnica da neutralidade financeira da medida, mediante comprovação de que a proposição não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa, exceções que não se presumem e devem estar devidamente demonstradas nos autos; OU

2- a apresentação da devida instrução prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ocorre que **não constam dos autos** nem a demonstração técnica da neutralidade financeira da medida, **nem os elementos mínimos de instrução orçamentário-financeira** exigidos pela referida norma, notadamente aqueles previstos nos arts. 15 e 16.

Transcrevem-se, ao final, excertos da referida lei, a fim de evidenciar a obrigatoriedade da documentação ora requerida a título de complementação instrutória, a saber:

- comprovação formal da demonstração técnica da neutralidade financeira da medida OU
- estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária;
- demonstração de compatibilidade com o planejamento vigente.



Registre-se que a natureza *interna corporis* da matéria não afasta a incidência das normas de responsabilidade fiscal, uma vez que a autonomia administrativa do Poder Legislativo não o exonera do dever de observância aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

No caso em exame, a proposição não se limita à mera disciplina organizacional, mas institui obrigação de fornecimento periódico custeado pelo erário, com definição de ciclos de renovação, configurando, em tese, criação ou expansão de despesa pública, circunstância que exige a prévia e adequada demonstração do respectivo impacto orçamentário-financeiro.

A ausência desses elementos caracteriza vício formal de instrução, o que prejudica a regular análise da matéria por esta Comissão.

Diante do exposto, requer-se a expedição de ofício à Mesa Diretora, na qualidade de proponente do Projeto de Resolução, para que encaminhe a esta Comissão, no prazo que Vossa Excelência fixar, a seguinte documentação:

I – a comprovação formal da demonstração técnica da neutralidade financeira da medida, mediante comprovação de que a proposição não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa, **ou, alternativamente,**

II – a apresentação da regular instrução orçamentário-financeira, mediante encaminhamento dos seguintes elementos:

1. **estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas, nos termos do art. 16, inciso I e § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;
2. **declaração do ordenador da despesa** quanto à adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, devendo conter a identificação específica do suporte orçamentário da medida, com indicação expressa do programa constante do Plano Plurianual (PPA), da ação orçamentária correspondente, da unidade orçamentária responsável, da dotação consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e da



- compatibilidade com as metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **demonstração da existência de dotação orçamentária específica e suficiente** para suportar a despesa, ou de que esta se encontra abrangida por crédito genérico no respectivo programa de trabalho, sem extrapolação dos limites fixados para o exercício, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
 4. **memória de cálculo dos quantitativos e dos custos estimados** dos uniformes e crachás, acompanhada da indicação do **quantitativo estimado de beneficiários da medida**, discriminado por categoria funcional (servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão e estagiários), por se tratar de elemento indispensável à adequada aferição do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000. A memória poderá basear-se em estimativas de mercado e parâmetros médios, não se exigindo valor definitivo de contratação, mas sim projeção razoável e devidamente motivada das premissas adotadas;
 5. **manifestação do setor contábil/orçamentário** desta Casa acerca da viabilidade financeira da medida.

Ressalta-se que a juntada desses elementos constitui condição necessária para a regular análise de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentário-financeira da proposição por esta Comissão. Sem tais informações, resta prejudicado o exame técnico da matéria.

Stella Luzardo Alves
Relatora



QUADROS COMPARATIVOS

<i>Aspecto</i>	<i>Resolução nº 05/2008</i>	<i>PR nº 1/2026</i>	<i>Leitura técnica</i>
Objeto	Institui uso de uniforme e crachá	Mantém a disciplina	Continuidade normativa
Abrangência	Efetivos, CC específicos e estagiários	Mantém categorias com maior detalhamento	Ajuste operacional
Composição do uniforme	Descrição mais sintética das peças	Detalhamento quantitativo e qualitativo do kit	Potencial alteração de custo
Quantitativos por servidor	Não explicitados	Quantidades definidas (ex.: 4 calças, 6 camisas etc.)	Maior precisão e possível impacto financeiro
Novos itens	Conjunto mais genérico	Inclusão de peças específicas (ex.: vestido, colete, gravata)	Potencial ampliação do custo unitário
Periodicidade de reposição	Parte anual e parte bienal	Bienal e quadrienal para peças principais	Reestruturação do ciclo de despesa
Fornecimento	Pela Câmara, com dotação	Mantido	Continuidade
Estrutura normativa	Regime anterior	Revogação expressa da norma de 2008	Nova disciplina substitutiva
Base orçamentária	Remissão genérica à dotação	Mantida, sem estimativa prévia	Necessidade de instrução pela LRF
<i>Aspecto</i>	<i>Resolução nº 05/2008 (trecho)</i>	<i>PR nº 1/2026 (trecho)</i>	<i>Impacto técnico</i>
Composição do uniforme	“Uniforme Masculino: Blazer, Casaco, Calça, Blusão e Camisa; Uniforme Feminino: Blazer, Casaco, Lenço, Calça, Blusão, Camisa e Calça Capri.”	“Uniforme masculino: um blazer, uma gravata, quatro calças, um blusão, seis camisas e um casaco ou uma jaqueta...”	Maior detalhamento do kit
Quantitativos por servidor	(não há fixação numérica de peças)	“...quatro calças... seis camisas...”	Possível repercussão financeira distinta
Inclusão de itens	Rol genérico de peças	Previsão de peças específicas (ex.: vestido, colete, gravata)	Potencial ampliação do custo unitário
Periodicidade de reposição	“Blazers, casacos e lenços: 02 anos; Calças, gravatas, blusões e camisas: 01 ano.”	“...serão fornecidos a cada dois anos... Casacos e jaquetas... a cada quatro anos.”	Reestruturação do ciclo de despesa



Ofício Interno 6- 227/2026

De: Zacheu S. - DCF/SEFIT

Para: APRE - Presidente - A/C José C.

Data: 24/03/2026 às 14:27:37

Setores envolvidos:

MD/ASCOM, GAVER/PADOVAN, DCF, DCF/SEFIT, DCOP, DRH, GAVER/STELLA, APRE

Remessa de Ofício - Diligência instrutória ao PR nº 1/2026

Senhor Presidente

Com relação ao assunto em epígrafe, encaminho-vos a manifestação deste Departamento de Contabilidade e Finanças - DCF/CMU, conforme solicitado.

Pode-se afirmar, com a devida segurança, que existe a Disponibilidade Orçamentária e Financeira, para fazer frente a essa Despesa pretendida, além da possibilidade vultosa de uma possível Suplementação, se for o caso.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

010315054 MELHORAR CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

010315054.2.225000 MELHORAR CONDIÇÕES E MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO(920)

3.3.90.30.23.00.00 UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTOS(5900)

SALDO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM 24/03/2026 R\$ 393.523,93

Zacheu da Silva Santos
Tesoureiro